



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000719/98-15  
Recurso nº : 120.143  
Matéria : IRPJ – EX: 1997  
Recorrente : AÇONOBRE MANUFATURA DE METAIS LTDA.  
Recorrida : DRJ EM PORTO ALEGRE-RS  
Sessão de : 21 de outubro de 1999  
Acórdão nº : 103-20.122

IRPJ - EXTINÇÃO DO CRÉDITO POR COMPENSAÇÃO - UTILIZAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDA - Não há previsão legal para compensação de direitos creditórios oriundos de TDA com IRPJ devido.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AÇONOBRE MANUFATURA DE METAIS LTDA.,

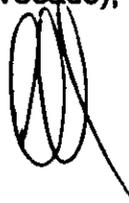
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), EDSON ANTONIO C. BRITO GARCIA (Suplente Convocado), SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000719/98-15  
Acórdão nº : 103-20.122

Recurso nº : 120.143  
Recorrente : AÇONOBRE MANUFATURA DE METAIS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação de direito creditório de Títulos da Dívida Agrária - TDA - com débito tributário referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos períodos de agosto e novembro de 1997.

Esclarece a peticionária que se encontra em atraso no recolhimento do IRPPJ correspondente aos fatos geradores de agosto e novembro de 1997, com vencimento em 31/10/97 e 21/01/98, respectivamente, totalizando um débito de R\$ 23.323,30 e deseja evitar as conseqüências de eventual início de procedimento fiscal mediante pedido de compensação com créditos referentes a Títulos da Dívida Agrária, dos quais é detentora.

Tece considerações sobre a natureza jurídica dos TDAs e sobre a possibilidade da compensação requerida, citando doutrina a respeito e, finalizando, requer seja "reconhecida e declarada a compensação da totalidade do débito e respectivos encargos de mora, nesta denunciado, com os direitos referentes a Títulos da Dívida Agrária de titularidade da requerente, pelo respectivo valor de face (R\$ 66,21), nos termos do artigo 156, II, do CTN."

O Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul-RS decidiu sobre quatro pedidos da contribuinte de igual teor da petição que deu origem a este processo: "não conhecendo dos pedidos constantes dos processos acima relacionados, por falta de amparo legal."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000719/98-15  
Acórdão nº : 103-20.122

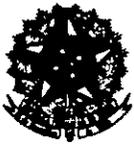
Inconformada, a contribuinte apresentou reclamação dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS, postulando pela reforma da decisão denegatória e reconhecimento da compensação pretendida com exclusão da eventual multa de mora, nos seguintes termos, em resumo:

"A compensação tributária é assegurada pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, que exige a existência de crédito tributário face a créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional."

Alega que a Lei Complementar não faz limitação à natureza ou origem do crédito que o sujeito passivo possa ter contra a Fazenda Nacional, não cabendo à Administração, inclusive através da Instrução Normativa nº 67/92, fazer restrições ao direito de compensação, sob pena de violação da garantia constitucional consubstanciada no artigo 5º da Constituição Federal de 1998.

"Convém esclarecer que, em decorrência do inteiro teor do artigo 34, § 5º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1998, não compete mais à legislação ordinária regulamentar o direito de compensação tributária previsto no preexistente artigo 170 do Código Tributário Nacional."

"... Caem por terra os argumentos da autoridade recorrida, em basear o indeferimento do pedido compensatório na Lei nº 8.383/91 (estranha à lide) e na necessidade de lei ordinária autorizativa para tanto, vez que, o referido direito está previsto no artigo 170, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 146, III, da Constituição Federal, que estabeleceu novos marcos, rumos e limites ao referido dispositivo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000719/98-15  
Acórdão nº : 103-20.122

"O artigo 66, da Lei 8.383/91, com alterações dadas pelas leis nº 9.069/95 e 9.250/95, disciplinou o direito à compensação, com as respectivas restrições adstritas aos estreitos limites das espécies de impostos que disciplina, Imposto de Renda Pessoa Física e Jurídica, não se aplicando à lide."

Volta a tecer considerações sobre a natureza jurídica do TDA, que, a seu ver, nos termos do artigo 184 da CF, representa "indenização justa e prévia com cláusula de garantia de preservação de seu valor real, emitidos pela União em ato de desapropriação de propriedade privada, com conversão em moeda corrente no prazo máximo de 20 anos." Reafirma que o artigo encampado pela DRF em sua decisão não tem aplicabilidade a direitos creditórios relativos a TDAs vencidos, já que estes têm conversibilidade imediata em moeda corrente quando da sua apresentação à União (artigos 1º e 3º do Decreto nº 578/92).

No seu entender, não procede a negativa da autoridade local no que pertine à exclusão da multa de mora, pois ao propor a compensação do débito no prazo do vencimento, a contribuinte pretendeu o pagamento integral da obrigação, de modo que não há de cogitar-se de atraso passível de indenização moratória.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS indeferiu o pedido de compensação "por falta de previsão legal para efetuar-la nos moldes requeridos" (fls. 54), apresentando as seguintes razões para decidir:

"Temos no processo uma denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, que só opera seus efeitos acompanhada do pagamento dos tributos.

"O CTN, no artigo 170, ao disciplinar a compensação remete poderes à lei ordinária para a sua implementação nas condições e garantias que esta estipular.

14



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000719/98-15  
Acórdão nº : 103-20.122

"A lei nº 8.383/91 veio atender ao mandamento do artigo 170 do CTN, permitindo a compensação e estipulando em seu artigo 66 que os créditos advindos de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais fossem objeto de compensação contra a Fazenda Pública. Quanto aos demais créditos, no silêncio da lei, não foram contemplados, não havendo possibilidade de sua utilização, por falta de previsão legal. As alterações advindas das leis 9.069/95 e 9.250/95 foram no sentido de introduzir as receitas patrimoniais e taxas no rol de créditos compensáveis e vincular a compensação àquele da mesma espécie e destinação constitucional.

"A compensação pleiteada de créditos representados por títulos da dívida pública (de natureza financeira) com débitos vencidos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (de natureza tributária) não tem previsão legal, pois os TDAs não integram o conceito de taxa, tributo, contribuição federal ou receita patrimonial, estando, portanto, excluídos da autorização legal decorrente da lei nº 8.383/91, com redação dada pelas leis 9.069/95 e 9.250/95, bem como da autorização contida nos artigos 73 e 74 da lei nº 9.430/96.

"Analogamente, o Poder Judiciário tem indeferido o depósito de TDAs para efeito do artigo 151, inciso II, do CTN", e cita diversas decisões dos tribunais para exemplificar e também a jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes, que vem negando a compensação de tributos federais com os mencionados títulos.

O decreto nº 578/92, expressamente citado pela interessada, ao enumerar as hipóteses de utilização de TDA no seu artigo 11, explicita apenas o pagamento de 50% do ITR como tributo passível de ser quitado por intermédio desses títulos.

Ressalta ainda a ausência nos autos de comprovação inequívoca da posse e propriedade dos títulos em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000719/98-15  
Acórdão nº : 103-20.122

Mantém a cobrança da multa moratória por seu caráter meramente indenizatório, uma vez que não foi afastada a causa ensejadora da multa, o atraso no pagamento de tributos.

Cientificada da decisão, a interessada apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes repetindo as mesmas razões apresentadas na impugnação dirigida à DRJ e pleiteia a reforma da decisão recorrida e o reconhecimento da compensação pretendida com exclusão da eventual multa de mora e extinção da obrigação tributária apontada na peça inicial.

Acrescenta que o decreto nº 578/92, "não tem caráter exaustivo, não se pode invocar a omissão do dito ato quando se constata que dentre as hipóteses ali elencadas, encontram-se algumas com muito menos razão de ali figurarem, do que a própria compensação... Não se pode daí inferir que a não referência ao instituto da compensação tenha o condão de impedir a exigibilidade desta."

"Além do mais, o instituto da compensação é de índole eminentemente civil, e é indubitável que o Código Civilístico contemple esta faculdade em benefício de qualquer das partes."

"Se, a rigor, devem os TDAs ser liquidados de imediato quando do seu vencimento - conversibilidade pronta do valor devido em moeda corrente - tem-se que podem ser empregados como meio de pagamento ou compensação. Não há razão para persistir a recusa combatida na presente peça recursal."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000719/98-15  
Acórdão nº : 103-20.122

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

O objeto da lide é a compensação de débito de tributo, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, administrado pela Secretaria da Receita Federal com créditos contra a Fazenda Nacional representados por Títulos da Dívida Agrária. Esta questão já foi examinada por esta Câmara, que prolatou o Acórdão nº 103-19.701, de 14 de outubro de 1998, onde o Conselheiro Antenor de Barros Leite Filho proferiu brilhante voto, que adoto e passo a transcrever:

"Do mérito do pedido

**"2.1 - A compensação tributária, limitações e o Código Civil**

A Recorrente, em suas peças de defesa, argumenta sobre a origem da compensação tributária que se fundamentaria basicamente no disposto a respeito no Código Civil, o que teria sido distorcido na decisão de primeira instância que admitiu limites outros ao instituto.

"A propósito citamos a seguir Rafael Moreno Rodrigues (1978:114-5):

*'Em direito civil, a compensação pode ser legal, convencional ou judicial, segundo ela seja determinada por lei, pelo consenso das partes ou por decisão judicial. Em direito tributário, ela será sempre legal, isto é, só será admitida a compensação do crédito tributário com dívidas da Fazenda Pública quando a lei expressamente a autorizar.'*

"Na mesma linha Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário - 1996:139) explicita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000719/98-15  
Acórdão nº : 103-20.122

*'O Código Tributário Nacional não estabelece a compensação como forma de extinção do crédito tributário. Apenas diz que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular (...) atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários (...).*

*'O Código Civil disciplina a compensação como forma de extinção das obrigações. Diz, entretanto, que a mesma não se aplica aos débitos para com a Fazenda Pública, salvo o estipulado na legislação própria (Código Civil, artigo 1.017). Assim, em princípio, suas normas não são invocáveis pelo contribuinte.'*

*'Nas relações fisco-contribuinte, portanto, a compensação depende de lei específica, que deve estipular as condições e as garantias a serem exigidas, ou dar à autoridade administrativa competência para fazê-lo, em cada caso.'*

"Sobre a eventual inaplicabilidade do artigo 66 da lei nº 8.383/91, levantada pela parte, é ainda interessante nos valermos do tributarista citado, Hugo de Brito Machado, quando afirma (obra citada, 140):

*'Interpretada literalmente, a referida lei admite a compensação de qualquer imposto, com qualquer imposto; qualquer taxa, com qualquer taxa; e qualquer contribuição social. Não nos parece, porém deva ter a compensação tamanha amplitude. Os dispositivos devem ser interpretados em harmonia com o sistema jurídico, de tal sorte que não inutilizem dispositivos outros, cuja revogação evidentemente não se operou.'*

"Ainda que, em termos de idéia seja da mesma família daquela prevista no Código Civil, a compensação tributária tem seus caminhos próprios, específicos à área que não podem ser diretamente cotejados com os da lei civil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000719/98-15  
Acórdão nº : 103-20.122

"Parece-nos fora de dúvida que se o CTN, através de seu artigo 156 prevê a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário, é certo que através do artigo 170, aquela lei complementar remeteu a configuração prática do instituto à lei, que deveria operacionalizá-la, *'nas condições e garantias que estipular'*.

"A propósito, o próprio Código Civil, como bem lembrou o Decisor de Primeira Instância possui dispositivo nessa linha, o artigo 1.017, que só admite compensação quanto às dívidas fiscais, *'nos casos de encontro entre a administração e o devedor autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda'* da União, dos Estados ou dos Municípios.

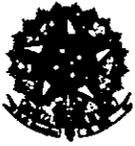
**"2.1 - A regulamentação na área tributária**

"Começando com a Lei nº 8.383/91, passando pelas Leis nºs 9.069/95, 9.363/96, 9430/96, decretos e IN SRF nº 021/97, a regulamentação do instituto da compensação na área tributária vem, a nosso ver, se aperfeiçoando e alargando os seus conceitos básicos.

"Assim, diversas restrições a respeito foram caindo, como, por exemplo aquela ligada exclusivamente a pagamento indevido ou a maior (artigo 66 da Lei 8.383), ou ainda ao conceito de tributos da mesma espécie.

"Entretanto, até o momento, em relação ao IRPJ, a legislação manteve a possibilidade de compensação apenas com tributos e contribuições, os quais devem ainda estar sob a administração da Secretaria da Receita Federal.

"No caso, a TDA, criada pelo artigo 105 da lei nº 4.504/64, não é um tributo, nem é administrado pela Secretaria da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000719/98-15  
Acórdão nº : 103-20.122

"Trata-se de título da dívida pública relacionada com a Reforma Agrária e Promoção da Política Agrícola, em relação à qual não foi aprovado dispositivo legal que propicie sua compensação com o IRPJ.

"Já há julgado no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes a respeito do caso aqui tratado, constituindo-se no acórdão nº 201-71.069, que negou a compensação de valores creditórios referentes à TDA com débitos de IRPJ, por falta de amparo legal."

Ressalte-se que o artigo 11, do Decreto 578/92, não autoriza a utilização de TDAs para a quitação de tributos diferentes do ITR, que poderá ser quitado até o limite de 50% do seu montante. Tendo em vista que a compensação tributária só pode ser operada por permissão legal, é vedada a interpretação por analogia para estender o permissivo legal do artigo 11, do citado Decreto, para fundamentar compensação de tributos com TDAs.

A denúncia espontânea só se caracteriza quando acompanhada do pagamento do tributo, assim entendida a extinção do crédito tributário nas formas elencadas no artigo 156 do CTN. A multa moratória é aplicada nos casos em que o recolhimento do tributo deixe de se efetivar na data do vencimento. Caso contrário, a hipótese de incidência da multa moratória se concretiza.

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter inalterada a decisão atacada.

Sala das Sessões -- DF, em 21 de outubro de 1999

*Lucia Rosa Silva Santos*  
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS